



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-16ªPJESLZ, Número do Documento 12020 e Código de Validação E44AFC4EBD.

REC-16ªPJESLZ - 22020

Código de validação: 55815DDE14

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

(Estatuto do Idoso)

RECOMENDA À CONCESSIONÁRIA EQUATORIAL ENERGIA MARANHÃO QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A USUÁRIOS IDOSOS, EM EVENTUAL SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, BEM COMO A ISENÇÃO DE COBRANÇA ÀQUELES DA MESMA IDADE COM RENDA IGUAL OU INFERIOR A 02 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, COMO MEDIDA PARA REDUZIR OS IMPACTOS ECONÔMICOS DO AVANÇO GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID 19) NA VIDA DE TAIS PESSOAS, TRATANDO-SE DE PÚBLICO DE ALTO RISCO A DESENVOLVER QUADROS RESPIRATÓRIOS GRAVES, ESTANDO ENTRE OS PACIENTES AFETADOS PELOS MAIORES ÍNDICES DE LETALIDADE QUANDO ATINGIDOS PELO VÍRUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio dos promotores de justiça titulares da 16ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria de Defesa do Idoso) e 17ª Promotoria de Justiça Especializada (2ª Promotoria de Defesa do Idoso) de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas, especialmente consagrados na Constituição Federal (art. 230) e no Estatuto do Idoso (Lei no 10.741/2003, art. 2º e 9º), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, surgiu em dezembro de 2019 em Wuhan na China, e tem provocado intensa preocupação para as autoridades de saúde e à população em geral, principalmente em relação às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por estarem dentre os pacientes afetados pelos maiores índices de letalidade quando atingidos pelo vírus.

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) como uma pandemia mundial, o que que significa que o vírus está circulando em todos os continentes e há ocorrência de casos oligossintomáticos, o que dificulta a identificação, tendo sido declarado de emergência em saúde pública de importância internacional, ainda em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Ministério de Saúde, até 18 de março de 2020, foram registrados, no Brasil, 11.278 casos suspeitos e 428 casos confirmados, já tendo sido relatado 04 (quatro) óbitos, conforme informação disponível em: <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>. Acesso em 19.03.20.

CONSIDERANDO a Mensagem Presidencial no 93/2020, aprovada pela Câmara dos Deputados, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 35.672, o Governo do Estado do Maranhão declarou, no dia 19.03.2020, situação de calamidade no Estado em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1NI, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus (COVID 19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios;

CONSIDERANDO que, para enfrentamento da calamidade, foi estabelecida, dentre outras medidas, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde alertam que as pessoas com idade avançada estão entre os mais suscetíveis a desenvolver quadros respiratórios graves, inclusive evoluir com necessidade de unidade de terapia intensiva, ventilação invasiva o até mesmo ao óbito, recomendando que estes fiquem em casa pelos próximos dias.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

CONSIDERANDO que, no Estado do Maranhão, apesar de não ter sido confirmado nenhum caso da doença, foram relatados, até o momento, 125 casos suspeitos, dados preocupantes que merecem atenção, notadamente quando se tratar de pessoas idosas, uma vez que os idosos integram um dos grupos mais vulneráveis a doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu especial proteção à pessoa idosa, dando-lhe tratamento condigno à sua condição, ao estabelecer, no art. 230, como dever da família, da sociedade e do Estado a obrigação de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) assegurou a proteção integral ao idoso, com a finalidade precípua de salvaguardar direitos que viabilizassem suas necessidades específicas, tais como a própria saúde, o envelhecimento ativo e o bem-estar, o que perpassa nas mais diversas searas, não cabendo pois apenas à família os cuidados e amparo, mas ao próprio Estado, a sociedade e a comunidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO que constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, em condições de dignidade, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Estatuto do idoso, art. 9º).

CONSIDERANDO que a Política Nacional da Saúde do Idoso instituída por meio da Portaria 2.528/2006, do Ministério da Saúde, definiu diretrizes específicas na área da saúde do idoso, tendo como finalidade primordial recuperar, manter e promover a autonomia e independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais, buscando, dentre outras soluções, reduzir o número de internações e o tempo de permanência hospitalar;

CONSIDERANDO que, nesse momento em que todo o país sofre com o avanço global do coronavírus, os Poderes Públicos em todas as esferas vêm intensificando medidas de diferentes níveis para frear os efeitos da epidemia, é necessário que setores da iniciativa privada e concessionárias de serviço público mobilize forças para minimizar os impactos econômicos da epidemia na vida da população, principalmente daqueles segmentos que integram o grupo de alto risco, como é o caso dos idosos;

CONSIDERANDO que o serviço fornecimento de energia é direito do cidadão, garantido pela Constituição Federal como serviço público fundamental e como tal é essencial para proteger a saúde os usuários em razão da necessidade de cumprimento das medidas temporárias de prevenção, em especial quando se trata de grupos de riscos, como é caso de pessoas idosas, a quem é recomendado a permanência em suas residências devido aos riscos e implicações à saúde e à vida causados pelo vírus.

CONSIDERANDO, ainda, pelos custos financeiros decorrentes da compra de medicamentos, alimentação, consumo de produtos de higiene e cuidados adequados, haverá uma considerável redução na renda das pessoas idosas, notadamente daquelas de baixa renda, o que poderá acarretar uma possível inadimplência pelos próximos meses;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como as funções, dentre outras, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, por sua vez, atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (Lei n.º 10.741/2003, art. 74, VII);

CONSIDERANDO a previsão legal disposta na Lei Complementar 8.625/1993 (LONMP, art. 27, IV) e na Lei Complementar Estadual n.º 013/91 (LOMP/MA, arts. 26, IV e 27, IV), que confere ao Ministério Público a faculdade de expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta, aos concessionários ou permissionários de serviços públicos e entidades que exerçam funções delegadas e serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Recomendação foi disciplinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP n.º 164/2017, como garantia da sociedade e legítimo mecanismo de promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sendo um importante instrumento de atuação extrajudicial que serve para orientar os destinatários a fazer ou deixar de praticar determinado ato em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instituto de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

RECOMENDAR à empresa EQUATORIAL ENERGIA MARANHÃO a adoção das seguintes medidas em relação aos usuários idosos:

- assegurar o pleno fornecimento de energia elétrica às pessoas idosas, abstendo-se a empresa de efetuar o corte dos serviços em eventual situação de inadimplência por parte desses usuários, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data;
- garantir o parcelamento das contas vencidas durante o período mencionado no item anterior, em até 24 (vinte e quatro) meses, sem a cobrança de juros e correção monetária;
- isenar as pessoas idosas com renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos do pagamento do consumo de energia elétrica, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data, deixando de emitir a respectiva cobrança mensal;

Oficie-se à empresa concessionária citada acima, enviando-lhes cópia da presente Recomendação, para o devido conhecimento, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das providências adotadas, sob pena de adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI) e Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIMA), para conhecimento.

Encaminhe-se, igualmente, à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para divulgação no sítio eletrônico deste Parquet e no Diário Oficial do Estado.

É a Recomendação.

São Luís/MA, 19 de março de 2020.

Assinado eletronicamente

JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES Promotor de Justiça Matrícula 651059

* Assinado eletronicamente

ELIANE DA COSTA RIBEIRO AZOR Promotora de Justiça Matrícula 591560

Documento assinado. Ilha de São Luís, 20/03/2020 12:01 (JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 20/03/2020 12:12 (ELIANE DA COSTA RIBEIRO AZOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-16°PJESLZ, Número do Documento 22020 e Código de Validação 55815DDE14.

REC-16°PJESLZ – 32020

Código de validação: 2E965D02D9

“Art. 9o É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”

(Estatuto do Idoso)

RECOMENDA À CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO (CAEMA) QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A USUÁRIOS IDOSOS, EM EVENTUAL SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, BEM COMO A ISENÇÃO DE COBRANÇA ÀQUELES DA MESMA IDADE COM RENDA IGUAL OU INFERIOR A 02 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, COMO MEDIDA PARA REDUZIR OS IMPACTOS ECONÔMICOS DO AVANÇO GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID 19) NA VIDA DE TAIS PESSOAS, TRATANDO-SE DE PÚBLICO DE ALTO RISCO A DESENVOLVER QUADROS RESPIRATÓRIOS GRAVES, ESTANDO ENTRE OS PACIENTES AFETADOS PELOS MAIORES ÍNDICES DE LETALIDADE QUANDO ATINGIDOS PELO VÍRUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio dos promotores de justiça titulares da 16ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria de Defesa do Idoso) e 17ª Promotoria de Justiça Especializada (2ª Promotoria de Defesa do Idoso) de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas, especialmente consagrados na Constituição Federal (art. 230) e no Estatuto do Idoso (Lei no 10.741/ 2003, art. 2º e 9º), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, surgiu em dezembro de 2019 em Wuhan na China, e tem provocado intensa preocupação para as autoridades de saúde e à população em geral, principalmente em relação às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por estarem dentre os pacientes afetados pelos maiores índices de letalidade quando atingidos pelo vírus.

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) como uma pandemia mundial, o que que significa que o vírus está circulando em todos os continentes e há